

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO CODANORTE

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2023

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A administração, instaurou procedimento licitatório, visando à “aquisição de Display Touch Screen com solução educacional, e banco de aulas digitais com sistema interativo, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE e ao próprio CODANORTE”.

Denota-se a presença de questões que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção e esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas. Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a).

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de

documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

A. DO PRAZO PARA ENTREGA E AMOSTRA

É o edital: "a) Os produtos dos ITENS 01, 02, 03 e 04 deverão ser entregues no prazo máximo de até 15 (QUINZE) dias, após o recebimento da nota de empenho/cronograma, seguindo rigorosamente as quantidades solicitadas, mediante autorização contida nas respectivas Ordens de Compra;" e para a amostra é fixado o prazo de 10 dias.

Como se passa a demonstrar, não resta dúvida que a exigência editalícia acima se consigna em condição manifestadamente comprometedora e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de entrega do objeto licitado dentro do prazo de 15 dias, e realização da amostra em dez dias, considerando a atual realidade do mercado.

Levando em consideração que o processo de fabricação de diversos itens licitados no presente edital compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante (sem olvidar que o Brasil é um país de dimensões continentais); estes prazos somados podem chegar a 30 (trinta) dias desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, **o que revela a impossibilidade em se cumprir o prazo indicado no edital.**

Observe-se também que vários itens podem ser compostos de insumos importados, o que, necessariamente impacta em pelo menos mais 30 (trinta) dias de acréscimo nesse processo produtivo.

Somente o prazo para envio dos equipamentos em território nacional pode chegar a 20 dias. Com destaque ao fato de que estamos falando de um país de dimensões continentais.

Merece ainda destaque o fato de que trata-se de uma aquisição de 800 telas, itens que é muito difícil que qualquer fornecedor tenha pronto em estoque.

Ou seja, é notório que **qualquer fabricante enfrentará dificuldades para cumprir o prazo disposto em edital**. E, frise-se: referida dificuldade é decorrente da cadeia de produção e entrega, e não da vontade ou capacidade da licitante.

Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração licitante entender como razoável o cumprimento do referido prazo.

A flexibilização do prazo de entrega conforme a realidade atual do mercado viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária, evitando que o certame venha a ser fracassado por falta de competitividade.

Sem olvidar que, o exíguo prazo de entrega vai de encontro aos princípios elencados no art. 5º da Lei de licitação determina que no processo licitatório deve observar a igualdade, razoabilidade e competitividade, bem como o desenvolvimento nacional sustentável, no caso em tela apenas os licitantes mais próximos poderão participar, em razão do prazo restritivo que cria uma espécie de regionalidade informal, ferindo o princípio da igualdade e restringindo a competitividade.

Diante do exposto, considerando os princípios que sempre devem pautar as ações da Administração Pública, com o viés de garantir a participação, a competitividade e o tratamento igualitário entre os proponentes, entendemos que mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. **Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, impugna-se desde logo o presente edital, para que o prazo de entrega e de envio da amostra seja alterado para, no mínimo, **30 (trinta) dias úteis**, tendo em vista o curto prazo de entrega, o qual implica diretamente na ampla participação no certame.

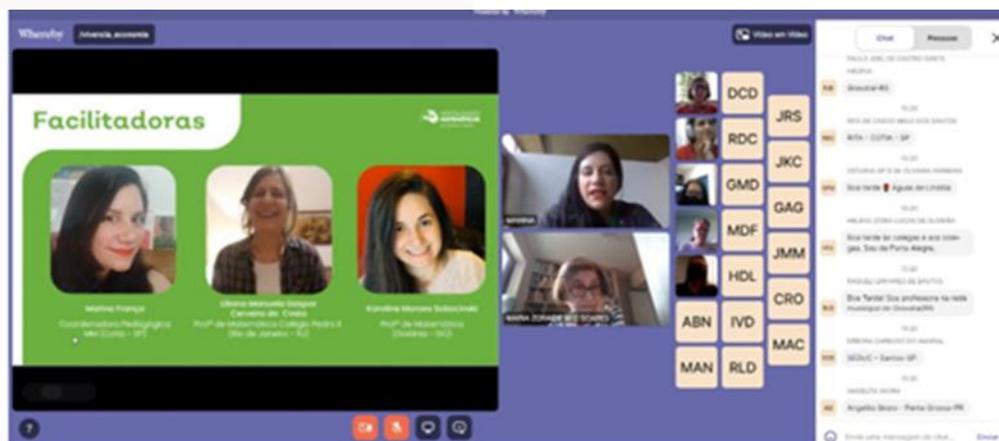
B. DO TREINAMENTO

O edital prevê a realização de treinamento presencial e continuado, por conta da empresa que seja vencedora do certame.

Ocorre que, apesar da exigência de treinamento presencial, tem-se que a realização do treinamento de forma online ou na modalidade EAD apresentaria maiores benefícios ao órgão, tendo em vista que as aulas ficariam salvas em arquivo digital, garantindo que o usuário possa consultar a qualquer momento e quantas vezes quiser, em caso de dúvidas acerca da utilização do equipamento.

Com efeito, tem-se que as lousas interativas são equipamentos intuitivos e que muito se assemelham a objetos tecnológicos do dia a dia, como *tablets* e *smartphones*, e que irão acompanhados de manual de instrução.

Além disso, diversos municípios já são adeptos dos treinamentos EAD, como é o caso de Cotia-SP, os quais permitem a interação e saneamento de eventuais dúvidas. Veja exemplo, abaixo:



Treinamento aconteceu durante o 3º Seminário Mentalidades Matemáticas, promovido pelo Instituto Sidarta e pelo Itaú Social nos dias 26 e 27 de outubro

Isso tudo sem olvidar que o treinamento *on-line* ou EAD resultaria em um custo menor para a contratada e, conseqüentemente, em uma proposta mais vantajosa para esta Administração, tendo em vista que não precisaria arcar despesas de deslocamento.

Diante disso, entendemos que, caso seja necessária a capacitação dos servidores, serão aceitos treinamentos *on-line* ou na modalidade EAD, garantindo todo o suporte e esclarecimento de qualquer dúvida que o usuário possua. Está correto nosso entendimento?

Ademais o edital apenas informa as 60 cidades que participam do consórcio, sem dizer quantas escolas são, em quais cidades são, etc. Precisamos de mais informações para precificar melhor a nossa proposta.

Solicitamos que a Administração esclareça o número de treinamentos/instalações/entregas, tendo em vista a realização e uma proposta mais assertiva.

C. DA NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELA ANATEL DO MÓDULO WI-FI

É o edital: "Ethernet e Wi-Fi integrados". Tendo em vista a necessidade de o equipamento possui módulo wi-fi, também é necessário que ele seja homologado pela ANATEL, em razão da legislação vigente.

No viés apresentado, importa destacar que a ANATEL é uma instituição em âmbito nacional que tem como objetivo fiscalizar e regulamentar a distribuição de produtos de telecomunicações¹:

No Brasil, somente é permitida a comercialização de produtos para telecomunicações com Certificados de Conformidade Técnica válidos e devidamente homologados pela Anatel. O processo de certificação conduzido pela Agência tem como base padrões de qualidade e de segurança, além de funcionalidades técnicas regulamentadas.

¹ Agência Nacional de Telecomunicações, disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos>. Acesso em 29/08/2022

Desta forma, conforme Resolução 715/2019 que “Aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações.”, devem ser homologados os produtos empregados na exploração dos serviços de radiodifusão, conforme art. 1º, §1º:

Art. 1º Este Regulamento estabelece os princípios e regras gerais relativos à avaliação da conformidade e à homologação de produtos para telecomunicações.

§ 1º **As disposições deste Regulamento aplicam-se aos produtos empregados na exploração dos serviços de radiodifusão**, seus ancilares, auxiliares e correlatos.

A mesma resolução define, como produto utilizados para telecomunicação o seguinte:

Art. 4º Para os efeitos deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e regulamentação:

XVI - Produto para telecomunicações: equipamento, aparelho, dispositivo **ou elemento que compõe meio necessário ou suficiente à realização de telecomunicações**, seus acessórios e periféricos;

O que ocorre é que os displays touch, para utilizarem a internet, necessitam de uma placa de wi-fi, estas placas por sua vez são transceptores de Radiação Restrita, este tipo de produto sim é elencado no ato normativo 7280/2020 da Anatel, vejamos:

Transceptor de Radiação Restrita		Certificação baseada em Ensaio de Tipo com Avaliação Periódica do Produto e do Sistema de Gestão Fabril a cada 2 (dois) anos
----------------------------------	--	--

Por este motivo, conforme legislação vigente, existe a necessidade de homologar o componente de telecomunicação do equipamento (placa de wi-fi).

Sobre equipamentos de radiação restrita temos, na Resolução 680/2017 da Anatel, a seguinte definição:

II - Equipamento de Radiocomunicação de Radiação Restrita: são quaisquer equipamentos, aparelhos ou dispositivos que utilizem radiofrequência para aplicações diversas e cujas emissões produzam campo eletromagnético com intensidade dentro dos limites estabelecidos neste Regulamento e atendam aos requisitos técnicos para certificação.

O fato é que o display por si só, não é capaz de utilizar radiofrequência ou produzir campo eletromagnético, o que produz esse campo, que é avaliado pela Anatel no momento de conferir a homologação, é apenas a placa de wi-fi.

Esta é uma medida que busca permitir a fabricação legal, dentro dos parâmetros e trâmites exigidos na Lei, já que nem todos os fabricantes de monitores fabricam também os componentes internos.

Diante do exposto, fica evidente que o arcabouço normativo da ANATEL, assim como o seu histórico de fiscalização e a prática das principais empresas do ramo, determinam que no caso do Display Multimídia, o módulo wi-fi deve ser homologado.

Portanto, entendemos que o Órgão não apresentará exigências acima das normativas da ANATEL, o que representaria a invasão do poder normativo da ANATEL, "criando norma" acima de sua competência legal, de modo que somente serão aceitos Display Multimídia com a devida homologação do módulo Wi-fi, conforme define a lista de equipamentos

homologáveis definida pelo Ato nº 7280, de 26 de novembro de 2020². **Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, impugna-se desde logo a exigência, e solicita-se que a Administração apresente a justificativa técnica e fundamentação jurídica para invadir a competência normativa da ANATEL.

D. DO PROCESSADOR DO EQUIPAMENTO

Por fim, acerca do processador é o edital: "Processador Core i5";

Ocorre que a especificação pode significar diversas coisas.

Se a Administração for no **cpubenchmark** e digitar "i5", verá a avaliação de todos os processadores Core i5, que vai de 627 pontos (que são processadores piores que os de celular) até 40000 pontos (que são os de ponta usados em contextos de uso extremo).

Se desconsiderarmos todos os processadores a partir de 2500 pontos (que é quando começa a ficar viável o uso do processador em um computador), a média dos processadores i5 é de 9295 pontos. Podemos adotar esse número como valor mínimo no cpubenchmark para o processador do OPS.

Um "CPU benchmark" refere-se a um teste ou avaliação de desempenho de uma Unidade Central de Processamento (CPU) de um computador. O termo "benchmark" é usado para descrever uma métrica padronizada que pode ser usada para comparar o desempenho relativo de diferentes CPUs ou para avaliar o desempenho de uma CPU em relação a um conjunto específico de tarefas.

Os benchmarks de CPU são frequentemente utilizados por entusiastas de hardware, fabricantes de computadores e profissionais de TI para tomar decisões informadas sobre a seleção de hardware e para entender melhor as capacidades de processamento de uma CPU em diferentes cenários.

² <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/atos-de-certificacao-de-produtos/2020/1493-ato-7280>

Benchmarks são a comparação precisa:

- **Medidas objetivas:** Benchmarks oferecem uma visão real do desempenho.
- **Diferentes benchmarks:** Existem testes específicos para várias tarefas.
- **Resultados práticos:** Eles refletem o comportamento real do processador.

Ou seja, ao avaliar processadores, é crucial considerar benchmarks, em vez de se basear apenas no nome do processador. A preocupação da ora impugnante reside em ALERTAR a Prefeitura, para a insegurança que a redação atual do edital passa aos licitantes, em razão de falhas no descritivo técnico do edital. Isso traria apenas prejuízos ao erário o que, por sua vez, poderia resultar inclusive em penalização dos responsáveis.

Sendo assim, entendemos que somente serão aceitos equipamentos com processadores OPS com, pelo menos, 9295 pontos no benchmark. Está correto nosso entendimento?

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante que o Órgão:

- Entendemos que mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. Está correto nosso entendimento?
- Subsidiariamente, caso nosso entendimento não seja o mais acertado para esta Administração, impugna-se desde logo o presente edital, para que o prazo de entrega e de envio da amostra seja alterado para, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o curto prazo de entrega, o qual implica diretamente na ampla participação no certame.
- Entendemos que, caso seja necessária a capacitação dos servidores, serão aceitos treinamentos on-line ou na modalidade EAD, garantindo todo o suporte e

esclarecimento de qualquer dúvida que o usuário possua. Está correto nosso entendimento?

- d)** Solicitamos que a Administração esclareça o número de treinamentos/instalações/entregas, tendo em vista a realização e uma proposta mais assertiva.
- e)** Entendemos que o Órgão não apresentará exigências acima das normativas da ANATEL, o que representaria a invasão do poder normativo da ANATEL, "criando norma" acima de sua competência legal, de modo que somente serão aceitos Display Multimídia com a devida homologação do módulo Wi-fi, conforme define a lista de equipamentos homologáveis definida pelo Ato nº 7280, de 26 de novembro de 2020³. **Está correto nosso entendimento?**
- f)** Subsidiariamente, impugna-se desde logo a exigência, e solicita-se que a Administração apresente a justificativa técnica e fundamentação jurídica para invadir a competência normativa da ANATEL.
- g)** Entendemos que somente serão aceitos equipamentos com processadores OPS com, pelo menos, 9295 pontos no benchmark. Está correto nosso entendimento?

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 08 de dezembro de 2023.



Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86

³ <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/atos-de-certificacao-de-produtos/2020/1493-ato-7280>